



**ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO
PROCESSO Nº 01324/2017
MODALIDADE: Tomada de Preços Nº. 01/2017**

ATA Nº. 1324/2017

As 14:00 horas do dia 23/08/2017, nas dependências da Prefeitura Municipal de Riqueza (sala de licitações), reuniu-se a Comissão de Licitação designada pela Portaria Nº 071/2017 de 23 de Janeiro de 2017 do Senhor Prefeito Municipal, composta pelos seguintes membros: Josimar José Correia e Marina Araldi, Presidentes, Oldemar Bernardes e Dayane Maria Endrigo, Membros, para proceder ao recebimento, abertura e julgamento da documentação de Habilitação dos para retomada da sessão pública de habilitação.

Aberta a sessão pelo Presidente da Comissão, foi anunciada a decisão da comissão, no seguinte teor:

Verifica-se que todos os questionamentos efetuados convergem, ao fundo, para uma mesma questão: “formalismo”. Nesse norte, a legislação atual (Decretos 3.555 e 5.450, Lei 11.079) vem caminhando no sentido de tornar obrigatório para a Administração assegurar oportunidade para saneamento de defeitos formais.

i) Alínea “a” da ata datada de 28/07/2017:

a) O representante da empresa MODELAR EMPREENDIMENTOS LTDA EPP, questionou acerca do contrato social, certidão de pessoa jurídica e certidão de pessoa física da empresa CAIBI ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME alegando que o contrato não estava presente e que as certidões apresentadas eram do CAU;

Em relação ao Contrato Social da empresa CAIBI ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME verifica-se que o mesmo foi apresentado juntamente com o credenciamento do representante da mesma.

Da mesma forma, a documentação apresentada para cumprimento dos itens “5.1.13” e “5.1.14” atendeu ao requisito para o qual foram exigidas, ou seja, comprovar aptidão para desempenho da atividade objeto do certame, nos termos do art. 30, II e § 1º, da Lei 8.666/93.

ii) Alínea “b” da ata datada de 28/07/2017:

b) O representante da empresa MODELAR EMPREENDIMENTOS LTDA EPP, questionou acerca da atestado da empresa FABRICA E PRESTADORA DE SERVIÇOS RIQUEZA LTDA ME por ser de pessoa física;

O questionamento efetuado é muito semelhante ao anterior, dessa forma, a documentação apresentada para cumprimento dos itens “5.1.15” atendeu ao requisito para o qual foram exigidas, ou seja, comprovar aptidão para desempenho da atividade objeto do certame, nos termos do art. 30, II e § 1º, da Lei 8.666/93.

iii) Alíneas “c” e “d” da ata datada de 28/07/2017:

Rua João Mari, 55 – Centro – CEP: 89.895-000 - Riqueza – SC.
CNPJ/MF: 95.988.309/0001-48
Fone/Fax (0xx49) 3675-3200 – E-mail: licitacao@riqueza.sc.gov.br



c) O representante da empresa VIGA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI EPP, questionou acerca do Balanço Patrimonial da empresa MODELAR EMPREENDIMENTOS LTDA EPP pelo fato de que o mesmo não possui o termo de abertura e encerramento;

d) O representante da empresa VIGA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI EPP, questionou acerca do Balanço Patrimonial da empresa FABRICA E PRESTADORA DE SERVIÇOS RIQUEZA LTDA ME, pelo fato de que o mesmo não possui as demonstrações de Lucros e Prejuízos;

O Balanço, fora exigido para comprovar Capital Social ou Patrimônio Líquido mínimo de **10% do orçamento da obra**. Dessa forma, verifica-se, igualmente, que atingiu a finalidade para a qual foi exigida.

iv) Alínea “e” da ata datada de 28/07/2017:

e) O membro da comissão Cristian Ternes alegou que o atestado de capacidade técnica da empresa MODELAR EMPREENDIMENTOS LTDA EPP não possui alvenaria;

Retomando art. 30, II e § 1º, da Lei 8.666/93 verifica-se que a exigência do atestado de capacidade técnica foi exigido para comprovar aptidão para desempenho da atividade objeto do certame o que ficou comprovado.

Ademais é fundamental observar que a empresa em questão possui diversos atestados em seu cadastro que comprovam a aptidão para desempenho da atividade objeto do certame. Da mesma forma, a empresa já foi contratada pelo município para execução de outras obras semelhantes tendo cumprido com as obrigações assumidas, não tendo sido verificado qualquer fato que a desabone tecnicamente.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre observar que o art. 37, XXI da Constituição Federal determina que a administração pública observará os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



O *caput* do dispositivo, juntamente com o art. 3º do diploma de licitações consubstanciam parte dos princípios da licitação.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Os dispositivos normativos em destaque elencam uma parte dos princípios da licitação quais sejam legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e a vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Outros, por sua vez, são próprios do processo concorrencial, tais como o princípio da supremacia e indisponibilidade do interesse público, da **razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade, da eficiência**, do contraditório e ampla defesa, da adjudicação, etc.

Nesse contexto, é possível perceber que o leque de princípios a serem seguidos é bastante amplo devendo a administração trilhar um caminho no sentido de harmonizar todo esse conjunto de regras que pauta o procedimento administrativo da licitação.

Veja-se que a contratação de particulares, por parte da Administração Pública, é sempre uma atividade complexa, pois, em regra, enfrenta-se uma situação em que há interesses contrapostos entre a contratada e a contratante.

Nesse sentido, o próprio inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal determina, em síntese, que a licitação somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**.

Assim, a administração diante de um processo complexo como é o processo de compras precisa harmonizar um conjunto de princípios que visam garantir e assegurar o interesse público.

Art. 3º [...].

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra **circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

[...]

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

Rua João Mari, 55 – Centro – CEP: 89.895-000 - Riqueza – SC.

CNPJ/MF: 95.988.309/0001-48

Fone/Fax (0xx49) 3675-3200 – E-mail: licitacao@riqueza.sc.gov.br



[...]

§ 1º

[...]

I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)**

[...]

§ 3º **Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

Certo é que a Lei nº 8.666/93 **estabeleceu limites e previu possibilidades** para exigências quanto à capacitação técnico-operacional ou técnico-profissional de empresas licitantes, devendo, portanto, limites e **possibilidade serem ponderados e estabelecidos em cada caso concreto**, levando-se em conta a **pertinência e compatibilidade** a que se refere o inc. II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal.

Trazendo a análise novamente o disposto no início da presente, a legislação atual (Decretos 3.555 e 5.450, Lei 11.079) vem caminhando no sentido de tornar obrigatório para a Administração assegurar oportunidade para saneamento de defeitos formais.

A título de debate pode-se mencionar o PL nº 7.709, de 2007 (http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra.jsessionid=C00DF16A1FC650BF6699A8817C4C5D72.proposicoesWebExterno1?codteor=457648&filename=REDACAO+FINAL+-+PL+7709/2007) em discussão no Congresso Nacional que busca acrescentar os §§ 7º e 8º ao artigo 109 da Lei 8.666/93. O § 8º, inclusive, visa determinar que “não caberá recurso contra o julgamento da habilitação e das propostas nos casos de erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica saneados pela Comissão ou pregoeiro, mediante decisão fundamentada e registrada em ata”.

A doutrina e jurisprudência apontam que equívocos formais que não configurem alteração de substância das propostas – a luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como do atendimento ao interesse público – não justificam a desclassificação ou inabilitação de empresa em certame licitatório.

É o posicionamento, por exemplo, do eminente doutrinador Hely Lopes Meirelles em seu Direito Administrativo (27ª ed. São Paulo, Malheiros, 2002. p. 261-262).

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta nulidade onde não houver dano para qualquer das partes.

[...]

Rua João Mari, 55 – Centro – CEP: 89.895-000 - Riqueza – SC.

CNPJ/MF: 95.988.309/0001-48

Fone/Fax (0xx49) 3675-3200 – E-mail: licitacao@riqueza.sc.gov.br



[...] é inadmissível que se prejudique um licitante por meras omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta [...] por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação.

Bruno Soares de Souza, em seu artigo “O formalismo exagerado um apego à perniciosa burocracia da administração pública” (disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1709), cita o livro “Gestão Fiscal e Resolutividade nas Licitações” de Carlos Pinto Coelho Motta, em que o mesmo

Reputa-se formal, e por conseguinte inessencial, a falha que não tem o condão de afetar a essência da proposta, a manifestação de vontade do proponente. Quanto a documentação a tendência doutrinária mais nítida é no sentido da aceitação do acervo documental daquele que evidencie o preenchimento das exigências legais, mesmo não tendo sido observada a norma estrita delimitada no edital.

O autor cita, ainda, o Ministro Adylson Motta, do Egrégio Tribunal de Contas da União, em decisão proferida em novembro de 1999:

[...] o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais. (TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n. 4, 2000, p. 203)

Dessa forma, portanto, é necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos.

Assim, o próprio princípio da vinculação ao instrumento convocatório precisa ser verificado de maneira a evitar formalismo exagerado que possa conduzir a eliminação de proposta mais vantajosa a administração pública. Não havendo necessidade de acostamento de novos documentos, diante do fato de que os apresentados atingiram a finalidade para a qual foram exigidos, prudente a habilitação do fornecedor em homenagem aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade, da eficiência e, especialmente, da concorrência.

Considerando que os equívocos formais verificados não configuram alteração da substância das propostas – a luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como do atendimento ao interesse público – não justificam a desclassificação ou inabilitação de qualquer das empresas proponentes.

Por todo o exposto, ficam habilitadas as empresas:

Rua João Mari, 55 – Centro – CEP: 89.895-000 - Riqueza – SC.
CNPJ/MF: 95.988.309/0001-48
Fone/Fax (0xx49) 3675-3200 – E-mail: licitacao@riqueza.sc.gov.br



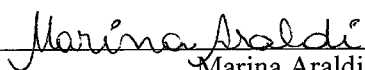
Município de Riqueza

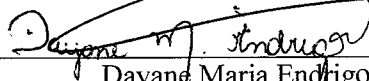
Departamento de Licitações e Compras

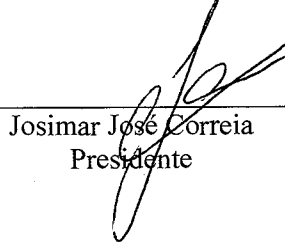
FABRICA E PRESTADORA DE SERVIÇOS RIQUEZA LTDA ME
CAIBI ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME
MODELAR EMPREENDIMENTOS LTDA EPP
VIGA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI EPP

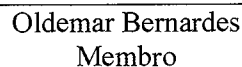
Findos os trabalhos os trabalhos o presidente determinou a abertura de **prazo para recurso a se encerrar em 30 de Agosto de 2017**. Não havendo interposição de recursos fica, desde já, convocada a sessão para abertura e julgamento das propostas para o dia **01 de Setembro de 2017 às 09:00 horas da manhã**.

Município de Riqueza, 23/08/2017.


Marina Araldi
Presidente


Dayane Maria Endrigo
Membro


Josimar José Correia
Presidente


Oldemar Bernardes
Membro

DE ACORDO:

